

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

(1) CEAM – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.525.567/0001-78, com sede na Rua Feliciano Gomes, 252, Derby, Recife/PE, CEP 52010-240, **(2) CEAM – CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.488.484/0001-98, com sede na Rua Doutor João Moura, 119, Matriz, Vitória de Santo Antão/PE, CEP 55.612-440 e **(3) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA CEAM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.775.838/0001-85, com sede na Rua Joaquim Felipe, 73, Soledade, Recife/PE, CEP 50.050-345, todas com o centro administrativo e principal estabelecimento localizado à Rua Feliciano Gomes, 252, Derby, Recife/PE, sede da 1ª Requerente, doravante denominadas "**Requerentes**" ou "**GRUPO CEAM**", por seus advogados infra-assinados, com endereço para intimações constante do timbre deste papel e endereço eletrônico *intimacoes@matosadv.com*, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**DOC.01**), vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LRF"), promover o presente pedido de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

1



1. BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL DO GRUPO CEAM

Iniciando suas atividades há uma década, o GRUPO CEAM é referência no tratamento e educação voltada ao Transtorno do Espectro Autista – TEA no estado de Pernambuco, possuindo estabelecimentos em Recife e Vitória de Santo Antão.

Figuras 1, 2 e 3 – GRUPO CEAM



O principal serviço prestado pelo GRUPO CEAM é o atendimento clínico a crianças e adolescentes portadores de autismo, oferecendo tratamento especializado e multidisciplinar, com foco na inclusão social e no desenvolvimento individual dos jovens.

Figuras 4 e 5 – CEAM em Recife



Figuras 6 e 7 – CEAM em Vitória de Santo Antão



Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Com destaque para a abordagem terapêutica no método ABA (*Applied Behavior Analysis*, ou Análise do Comportamento Aplicada), o CEAM Núcleo e o CEAM Centro têm como diferencial uma equipe multidisciplinar e especializada, oferecendo atendimentos como Integração Sensorial, Psicomotricidade, TEACCH, PECS, Hannen, TCC, Denver, acompanhamento terapêutico escolar/ domiciliar e terapia para pais.

Dado o aumento no diagnóstico de casos de autismo e outros distúrbios de neurodesenvolvimento, resultando na necessidade de mais profissionais capacitados para atender à crescente demanda, foi fundada, ainda em 2014, a Sociedade de Educação e Tecnologia CEAM ("CEAM Educação"), braço educacional do GRUPO CEAM.

Figuras 8 e 9 – Sociedade de Educação e Tecnologia CEAM



A Sociedade de Educação e Tecnologia CEAM possui cursos de graduação em psicologia, pedagogia e gestão de recursos humanos, bem como especializações em TEA, Educação Especial com Ênfase em TEA, Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, Análise do Comportamento Aplicada – ABA, entre outras.

Além disso, são 10 (dez) cursos de extensão oferecidos, destacando-se o de Aplicador ABA e Acompanhante Terapêutico.

Com base nisso, o GRUPO CEAM é referência no atendimento clínico e na educação relacionada ao autismo em Pernambuco,



gozando de prestígio e reconhecimento no mercado, tanto de seus estudantes e fornecedores, como das operadoras de planos de saúde e seguro saúde que credenciam as Requerentes para atendimento de seus segurados.

Mais do que isso, a excelência nos serviços prestados é atestada pelas centenas de clientes do GRUPO CEAM, impactados positivamente pela atividade das Requerentes, proporcionando melhorias significativas na qualidade de vida dos jovens atendidos e de seus familiares.

Pois bem.

Não obstante a consolidada operação empresarial e tradição no segmento, as Requerentes não passaram incólumes às adversidades e crises a que todas as empresas naturalmente estão expostas.

Em razão disso, no que pese os esforços para manter o alto padrão de seus serviços e equilíbrio de suas finanças, as Requerentes vêm enfrentando momentânea crise econômico-financeira, afetado pelo cenário de crise ocasionado por diversos fatores macroeconômicos e internos, conjuntura hábil a justificar o presente pedido de recuperação judicial, conforme será adiante exposto.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE RECIFE PARA PROCESSAR O FEITO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para deferir o processamento de recuperação judicial, homologar plano de recuperação extrajudicial ou decretar a falência é aquele do local do **principal estabelecimento** do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Quanto a isso, traz-se à baila a doutrina especializada Manoel Justino Filho¹, *in verbis*:

“(...) Segundo Valverde (v. 1, p. 138), **o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento**, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais"**, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. **E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.** (...)”

(destacamos)

In casu, o principal estabelecimento do **GRUPO CEAM é na cidade de Recife/PE, à Rua Feliciano Gomes, 252, bairro do Derby, seja qual for o critério adotado para balizar a questão.**

Isso porque, é no referido imóvel que estão instalados os setores administrativos, contábeis e comerciais do GRUPO CEAM, local de onde emanam todas as decisões estratégicas e gerenciais das Requerentes.

Para que não restem dúvidas, junta-se também a declaração emitida pela responsável contábil do GRUPO CEAM (**DOC. 02**), na qual confirma que o centro de tomada de decisão e contábil, localizado na Rua Feliciano Gomes, 252, Derby, Recife/PE. Veja-se:

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2022, Página 88



DECLARO, para todos os fins legais, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, na qualidade de contadora do **GRUPO CEAM**, composto pelas empresas **CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.525.567/0001-78, NIRE nº 26202469061, com sede na Rua Feliciano Gomes, 252, Derby, Recife/PE, CEP: 52.010-240; **CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.488.484/0001-98, NIRE nº 26202159690, com sede na Rua Doutor João Moura, 119, Matriz, Vitória de Santo Antão/PE, CEP: 55.612-440 e **SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA CEAM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.775.838/0001-85, NIRE nº 26202168281, com sede na Rua Joaquim Felipe, 73, Soledade, Recife/PE, CEP: 50.050-345, que o **centro de tomada de decisão e a contabilidade do Grupo, estão localizados em Recife/PE.**

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

ROSANA GUSMAO DE SOUZA:89024710472
Atinado da forma digital por ROSANA GUSMAO DE SOUZA:89024710472
Dados: 2024.11.19 10:01:52 -03'00'

GRUPO CEAM

Sob a ótica econômica, o maior volume de negócio e faturamento do GRUPO CEAM também é no referido imóvel do Derby (Recife/PE), onde é realizada a maior parte dos atendimentos clínicos.

Inclusive, neste momento de crise econômico financeira em que se encontra o GRUPO CEAM, o qual justifica o presente pedido de recuperação judicial, o CEAM Educação transferiu sua operação (salas de aula) para o imóvel do Derby, centralizando também suas atividades operacionais nesse espaço.

Assim, necessária se faz a distribuição do pedido de recuperação judicial das Requerentes nesta Comarca de Recife/PE, ante a competência absoluta deste Exmo. Juízo para apreciar o feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA –

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

6



CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - ART. 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES

Os artigos 69-G e 69-J da LRF tratam sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em consolidação processual e substancial.

No que tange ao **art. 69-G da Lei 11.101/2005**, este dispositivo discorre sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em **consolidação processual**. *Verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual**.

(destacamos)

Logo, os requisitos exigidos são que as empresas tenham legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial (art. 48 da LRF) e que façam parte de grupo econômico sob controle acionário comum.

De pronto, se observa estarem **satisfeitos os requisitos previstos no art. 69-G da LRF para a consolidação processual**, tendo em vista todas as Requerentes possuem **i)** legitimidade para ajuizamento do pedido recuperacional e **ii)** controle acionário comum.

Além da consolidação processual com a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes destacam que o deferimento do processamento do pedido deverá se dar também em **consolidação substancial**, consoante o art. 69-J da Lei 11.101/2005. *In verbis*:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos**



dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
(destacamos)

No caso das Requerentes, há inequívoco cumprimento do requisito legal acima invocado, pois **estão objetivamente presentes mais de duas das hipóteses descritas**, quais sejam: **(1) existência de garantias cruzadas, (2) relação de controle e (3) identidade do quadro societário.**

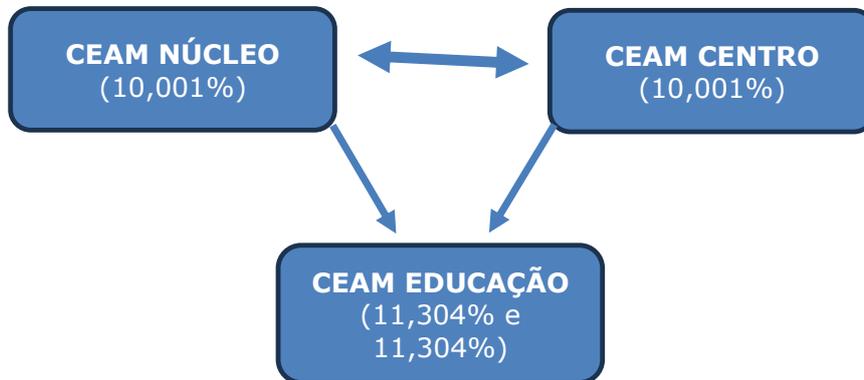
Conforme os atos constitutivos anexos (*vide* DOC. 01), **as Requerentes possuem identidade de sócios** (art. 69-J, III):

CEAM NÚCLEO (sócios)	CEAM CENTRO (sócios)	CEAM EDUCAÇÃO (sócios)
- <u>Anne Karenina</u> (29,999%)	- <u>Anne Karenina</u> (29,999%)	- <u>Anne Karenina</u> (25,797%)
- <u>Luciene Santos</u> (29,999%)	- <u>Luciene Santos</u> (29,999%)	- <u>Luciene Santos</u> (25,797%)
- <u>Italo Bruno</u> (29,999%)	- <u>Italo Bruno</u> (29,999%)	- <u>Italo Bruno</u> (25,797%)
- CEAM Centro (10,001%)	- CEAM Núcleo (10,001%)	- CEAM Núcleo (11,304%)
		- CEAM Centro (11,304%)

Além disso, **existe relação de controle entre as empresas** (art. 69-J, II), na medida em que o CEAM Núcleo e o CEAM Centro



são sócias uma da outra, ao passo que ambas são sócias detetoras de capital social do CEAM Educação, nos termos atestados pelos respectivos contratos sociais das empresas (*vide* DOC. 01). Vejamos:



Por fim, as Requerentes colaboram entre si na consecução de seus objetivos empresarias, **existindo garantias cruzadas** (art. 69-J, I) em operações firmadas junto a instituições bancárias, a exemplo dos contratos anexos (**DOC.03**). Vejamos:

Cédula de Crédito Bancário - Bradesco

Quadro I - Partes					
1 - Credor					
Razão Social				CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.				60.746.948/0001-12	
Endereço					
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP					
2 - Dados da Emitente					
Nome				CNPJ/MF	
CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA				32525567/0001-78	
Endereço		Número	Complemento		
R. FELICIANO GOMES		252			
Bairro	Cidade	UF	CEP		
DERBY	RECIFE	PE	52010-240		
Agência	Conta-Corrente		Dig		
1599	74282		1		
3 - Avalista(s)					
Nome					
(...)					
3.4 Nome				CPF/MF <input type="checkbox"/> CNPJ/MF <input checked="" type="checkbox"/>	
CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR				19.488.484/0001-98	
Doc. Identificação - Tipo		Nº Documento		Órgão Emissor UF	
Profissão		Estado Civil		Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento		
AV SILVA JARDIM		257			
Bairro	Cidade	UF	CEP		
MATRIZ	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	55612-400		

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Cédula de Crédito Bancário – CEF

1 - DAS PARTES

CREatora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante designada simplesmente CAIXA, concede o crédito objeto desta Cédula de Crédito Bancário por intermédio de sua Superintendência Regional de Negócios 2642, Agência 0626.

EMITENTE

Nome Empresarial / Razão Social CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA		
CNPJ 19.488.484/0001-98	Data de Abertura 08/01/2014	
Endereço Completo R DR JOAO MOURA - 119 - - MATRIZ - VITORIA DE SANTO ANT/PE - 55612-440	Município VITORIA DE SANTO ANT	UF PE
CEP 55612-440	Telefone (81)992133373	

(...)

Nome do Avalista ou Feador - 3 CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA		
Documento de Identidade -	CPF 32.525.567/0001-76	Data de nascimento 27/01/2019

Portanto, **de forma objetiva as Requerentes comprovam que atendem aos requisitos legais**, autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo, **em consolidação substancial**.

Assim sendo, as Requerentes atendem aos requisitos exigidos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, na medida em que **i) possuem identidade de sócios, ii) relação de controle e iii) garantias cruzadas**, além de atuarem direta e indiretamente no mesmo nicho (atendimento clínico e formação voltada para a assistência a jovens portadores de TEA) visando o interesse único do respectivo grupo econômico.

Neste sentido, a jurisprudência pátria reconhece o direito das devedoras para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, senão vejamos os precedentes a seguir colacionados, inclusive deste eg. TJPE. *Verbis*:

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras



em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)
(destacamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESAS EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS** PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. BIÊNIO LEGAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Havendo consolidação substancial entre empresas que admite uma responsabilização cruzada e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária, que são os credores. - O fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas.

- O processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.

- Agravo de Instrumento provido.

(**TJPE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009269-49.2021.8.17.9000, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 17/08/2022)

(destacamos)

Atravessando as Requerentes crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um só grupo econômico, em comunhão de interesses, é imperativo o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial.



Assim, atendendo aos requisitos legais exigidos, fica justificado o pedido de recuperação judicial com a reunião das Requerentes no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

4. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I DA LEI 11.101/2005

Malgrado sua solidez de mercado e marcante trajetória, as Requerentes não passaram incólumes ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos que impactam internamente, apresentados a seguir. Vejamos.

4.1 DAS RAZÕES EXTERNAS – MACROECONÔMICAS – DO ENCARECIMENTO DO ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO

O custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic, é fator extremamente relevante a toda a cadeia de negócios no Brasil, influenciando o consumo, à produção de bens, a prestação de serviços e o nível de despesas e investimentos realizados num cenário macro.

A Selic é a taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação.

Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

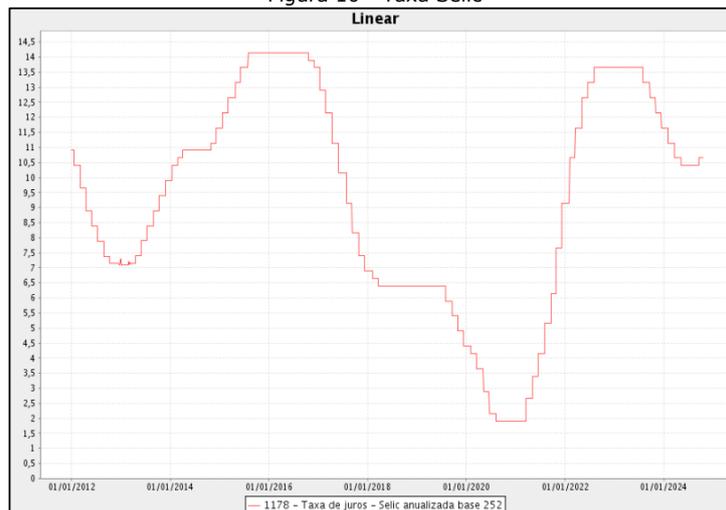


Durante as crises vivenciadas no Brasil na última década, foi elevada a Selic como uma iniciativa de conter a inflação. Com a Selic em alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação.

A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020 (figura 10). Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo spread bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

Figura 10 - Taxa Selic



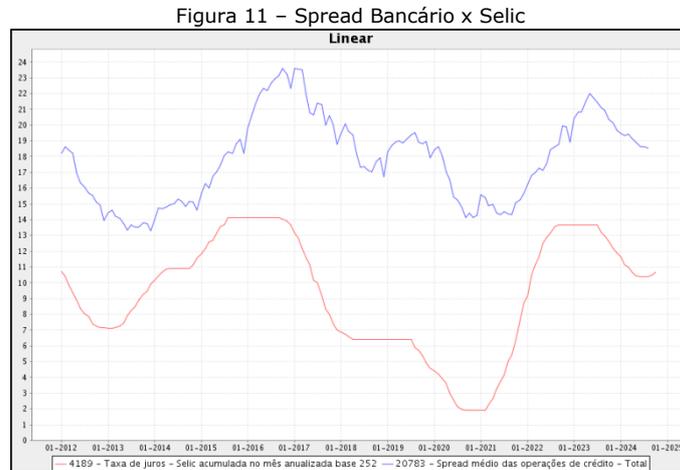
Fonte: BCB

A figura 11 apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no



período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos.

Em dezembro de 2019, o Spread Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto que a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.



Malgrado a diminuição do Spread Bancário, este segue elevado, o que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021 iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 10,75% ao ano.

O elevado custo dos financiamentos e empréstimos no Brasil impacta diretamente na saúde financeira das Requerentes, tendo em vista que atualmente possuem relevantes financiamentos bancários com elevadas taxas.

4.2 DAS RAZÕES INTERNAS – DESCRENCIAMENTO COM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE CORRESPONDIA A GRANDE PARTE DO FATURAMENTO DO GRUPO CEAM – BRUSCA QUEDA NO FATURAMENTO E DESCASAMENTO COM AS OBRIGAÇÕES DAS REQUERENTES



Considerando os elevados investimentos e capital de giro que as atividades desenvolvidas pelas Requerentes exigiram, o contexto macroeconômico (encarecido custo dos financiamentos e empréstimos) trouxe graves reflexos no seu endividamento.

Nos últimos anos, o mercado de clínicas especializadas no atendimento ao autismo tem crescido significativamente, impulsionado por uma maior conscientização sobre o TEA e pela ampliação do diagnóstico precoce, aumentando, por consequência, a demanda por terapias especializadas (ex. ABA, fonoaudiologia e terapia ocupacional) e gerando oportunidades para novas clínicas e a expansão das já existentes.

Entretanto, o setor enfrenta desafios, como a escassez de profissionais qualificados e a necessidade de mais investimentos em infraestrutura e inovação.

Contudo, existe uma razão interna que se prepondera para explicar a crise vivenciada pelas Requerentes, mormente o **descredenciamento da operadora de plano de saúde que correspondia a grande fatia do faturamento do GRUPO CEAM.**

Isso porque, a operadora de plano de saúde UNIMED Recife Cooperativa de Trabalho Médico ("UNIMED") se tratava da **principal credenciadora** do GRUPO CEAM, chegando a corresponder por vezes a mais da metade do faturamento das Requerentes e significando, nada menos, que 47% (quarenta e sete por cento) dos pacientes.

Contudo, através da notificação anexa (**DOC.04**), a UNIMED formalizou o interesse em encerrar a relação contratual mantida desde 02/09/2019 com o GRUPO CEAM. Assim, as Requerentes prestaram serviços para operadora somente até o dia 15/08/2023.



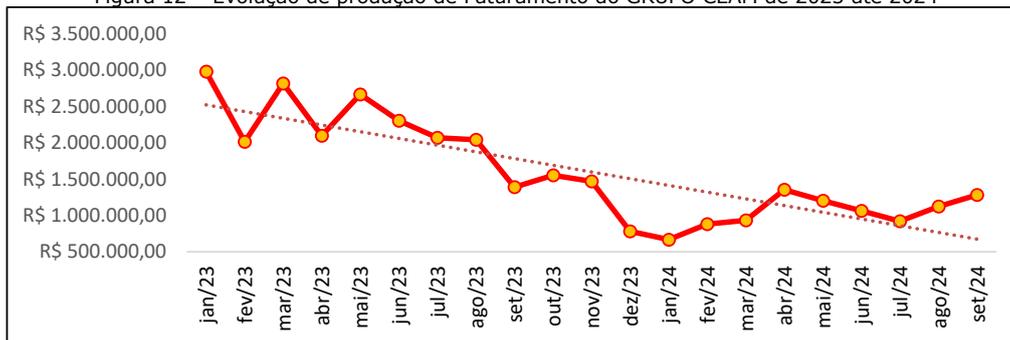
O faturamento do GRUPO CEAM, que vinha variando entre 2 e 3 milhões por mês, apresentou seu primeiro resultado inferior a 2 milhões de reais já no mesmo mês em que se encerrou a credenciamento da UNIMED, mesmo que ainda sustentado pelos valores que vinham da operadora e pelas faturas que ainda seriam pagas.

Nos meses subsequentes, o faturamento do GRUPO CEAM caiu bruscamente, chegando a atingir o pior resultado em janeiro de 2024, produzindo apenas no valor de R\$ 666.787,80 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Essa mudança abrupta, chegou a acarretar na insuficiência de recursos até mesmo para pagamento dos funcionários e no desligamento de muitos terapeutas.

Ou seja, é evidente que **o faturamento do GRUPO CEAM caiu bruscamente a partir de agosto de 2023**, data em que encerrou a prestação de serviços para a UNIMED, consoante se observa no gráfico colacionado a seguir:

Figura 12 – Evolução de produção de Faturamento do GRUPO CEAM de 2023 até 2024



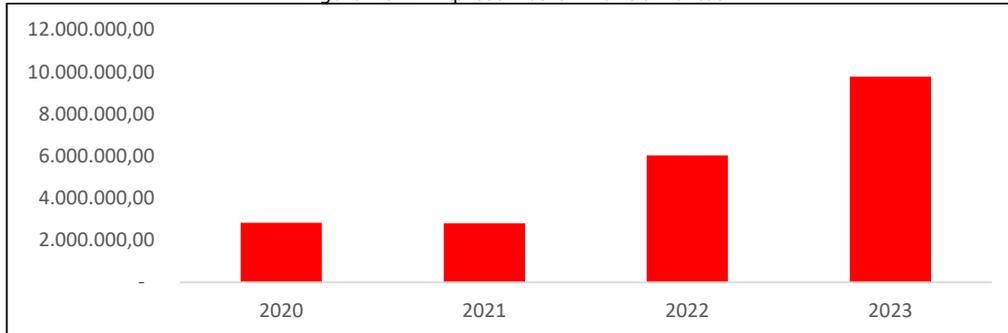
Fonte: GRUPO CEAM

Soma-se a isso, que antes do descredenciamento, já se sucedia um relevante desdobramento em relação aos investimentos e aplicações na reforma de expansão das clínicas, que é o **aumento do endividamento bancário** do GRUPO CEAM.



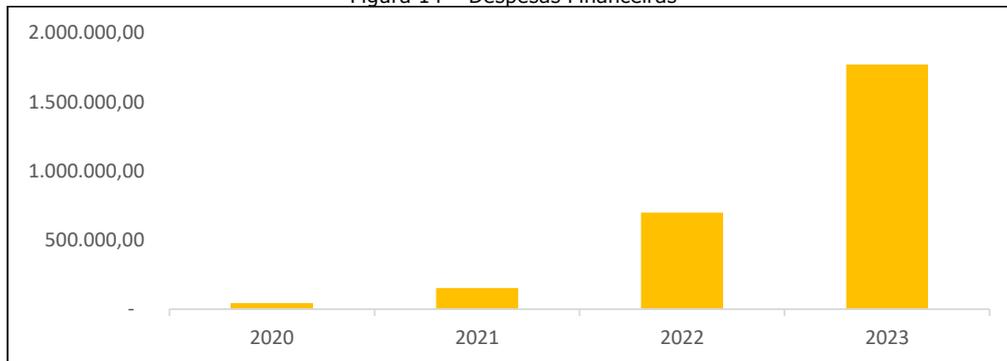
Isso se justifica, Excelência, tendo em vista a necessidade de ampliação da infraestrutura, com o intuito de aumentar a capacidade técnica e estrutural de atendimento clínico, as quais compõem as principais atividades do grupo econômico.

Figura 13 – Empréstimos e Financiamentos



Fonte: GRUPO CEAM

Figura 14 – Despesas Financeiras

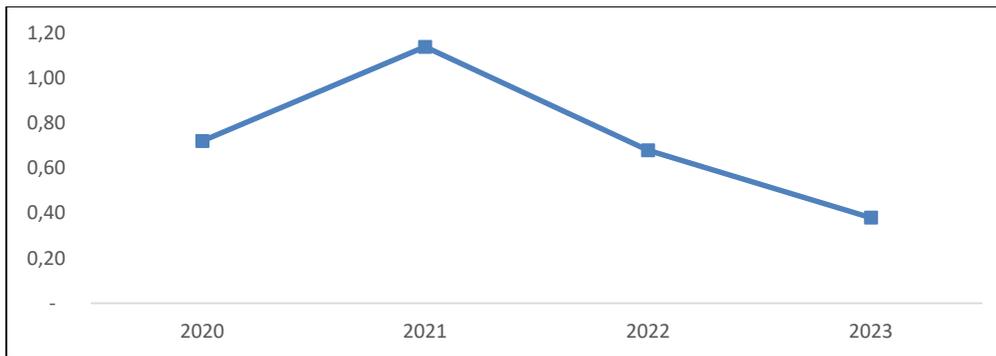


Fonte: GRUPO CEAM

Mediante à crise constituída, a capacidade das Requerentes ao longo do tempo foi afetada, ocasionando ao GRUPO CEAM, insuficiência de caixa para a liquidação das suas obrigações a curto prazo.

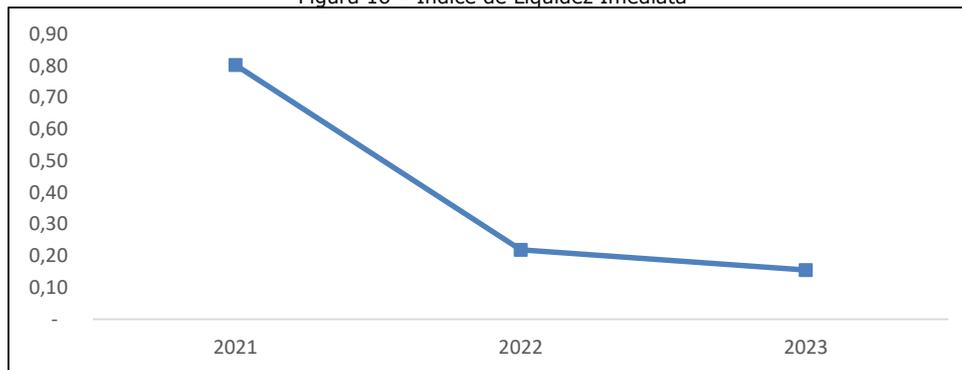
Figura 15 – Índice de Liquidez Corrente





Fonte: GRUPO CEAM

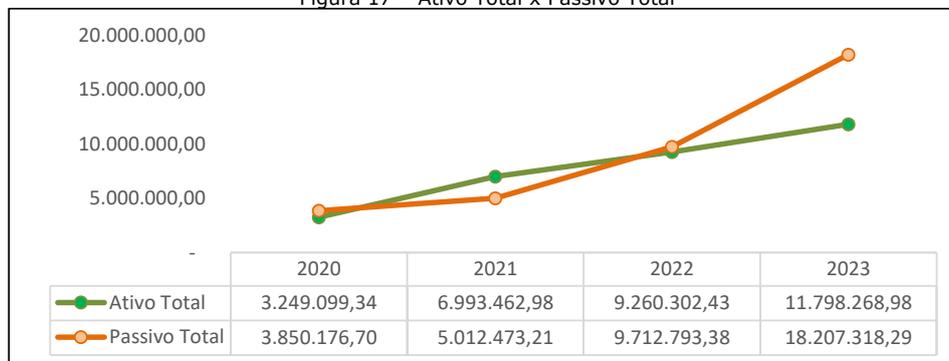
Figura 16 – Índice de Liquidez Imediata



Fonte: GRUPO CEAM

Também em decorrência, o GRUPO CEAM passou a ser sufocado com uma relevante quantidade de processos judiciais, reproduzindo várias condenações e execuções, as quais afetaram (e afetam) drasticamente o caixa e a capacidade de liquidação dos compromissos financeiros a curto e longo prazo.

Figura 17 – Ativo Total x Passivo Total



Fonte: GRUPO CEAM



Com o elevado índice de desembolso na tentativa de honrar com compromissos financeiros existentes, o GRUPO CEAM vem acumulando resultados negativos em suas operações.



Fonte: GRUPO CEAM

Em linhas simples, fato é que ter sido descredenciada da UNIMED gerou um **descasamento** repentino entre o **faturamento do GRUPO CEAM** e **os custos/endividamento das Requerentes**, compatível com a realidade que contava com o fluxo de recursos proveniente do grande volume de atendimentos da referida operadora.

O resultado da conjuntura exposta é a **incompatibilidade** do faturamento do GRUPO CEAM com o endividamento bancário atual e as demais obrigações atualmente suportadas.

Pelos pontos acima expostos, as Requerentes se deparam com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, pois o cenário impacta diretamente na sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações firmadas.

Portanto, é notória a momentânea e superável crise econômica que se encontram as Requerentes, agravada pela situação macroeconômica do país, de modo que a equação econômico-financeira



outrora estabelecida pelas empresas para cumprimento de suas obrigações, foi alterada substancialmente.

A despeito das dificuldades enfrentadas, as Requerentes vêm realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afeta.

Entretanto, seu elevado endividamento, acompanhado da queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica, dos empregos gerados e dos tributos recolhidos.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

As Requerentes se encontram em situação de crise, contudo possuem ainda plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, preservando sua relevante função social, mantendo os empregos gerados e o recolhimento de tributos.

Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira das Requerentes, dentre os quais destacam-se:

- a) Taxa Selic. A Selic encontra-se atualmente em 10,75%, a previsão para 2025 é que alcance 11,00% a.a, e de 9,50% em 2026. Uma Selic baixa, faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, reduzindo o custo financeiro;
- b) Crescimento nos diagnósticos de TEA. Face ao aumento significativo e constante no número de diagnóstico de



autismo nos últimos anos², é esperado um crescimento no número de possíveis clientes do GRUPO CEAM, tanto nos atendimentos clínicos dos jovens e seus familiares, como de pessoas buscando na formação e capacitação profissional para suprir a demanda;

- c) Reconhecimento no mercado. Com uma década de experiência e consolidada posição nas suas áreas de atuação (atendimento clínico e educação), o GRUPO CEAM desenvolveu uma atividade firme e conceituada no estado de Pernambuco, gozando de prestígio junto a seus fornecedores e clientes, bem como das companhias de saúde suplementar (seguro saúde e planos de saúde) que operam na região.

Dessa forma, o GRUPO CEAM segue apto a reagir com grande rapidez às demandas do mercado, mantendo sua posição de uma das líderes em seus segmentos de atuação na região.

Ademais, as Requerentes continuam gozando de prestígio e reconhecimento perante o mercado, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade empresarial e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da crise que afligem o GRUPO CEAM passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas

² Disponível em: <https://institutoinclusaobrasil.com.br/aumento-exponencial-de-casos-de-autismo-no-mundo/>. Acesso em 18/07/2024.



atividades empresariais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passam as Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48³ e 51⁴, ambos da Lei 11.101/05.

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Com efeito, as Requerentes comprovam que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si e seu sócio administrador não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, além de outros não exigidos em lei, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.05**).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Previsão Legal	Documentos	DOC.
Art. 51, II, caput e alíneas de 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'	Demonstrações Contábeis	(DOC.06)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os fiscais)	(DOC.07)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC.08)
Art. 51, V	Contrato Social	(<i>vide</i> DOC.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(DOC.09)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios administradores	(DOC.10)
Art. 51, VII	Extratos atualizados de todas as contas bancárias	(DOC.11)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios da Comarca da sede	(DOC.12)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	(DOC.13)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC.14)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC.15)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, as



Requerentes apresentarão sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide* DOC.08), nos termos do art. 189, III do CPC⁵.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes (*vide* DOC.10) será apresentada sob sigredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁶, o que fica desde já requerido.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos necessários à instrução deste pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **DEFERIR** o parcelamento das custas processuais, com base no art. 98, § 6º do CPC, em 12 (doze) parcelas consecutivas de igual valor, posto ser razoável medida

⁵ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos: III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade**; (destacamos)

⁶ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)



para garantir à parte o direito de acesso à justiça com comprometimento, visto que as custas processuais atingem o teto do egrégio TJPE, qual seja o montante de R\$ 80.813,36 (oitenta mil oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos), consoante se verifica na simulação de guia anexa (**DOC.16**);

- b) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005⁷.
- c) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.
- d) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial (art. 52, II da Lei 11.101/2005).
- e) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005).

⁷ Lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



- f) **AUTORIZAR** para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.
- g) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como às Fazendas Municipais de Recife/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Caruaru/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.
- h) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
- i) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial das Requerentes (art. 58 da Lei nº 11.101/2005).
- j) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (art. 51, IV) e a relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, VI) em apartado, ficando sob sigilo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.



- k) **DETERMINAR** a publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, as Requerentes protestam pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e exclusivamente**, o nome do advogado **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.333.884,78 (dez milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos)⁸ equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 21 de novembro de 2024.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Paulo André Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 19.067

Matheus Ferraz de Sá Wanderley
Advogado
OAB/PE 53.031

⁸ Valor correspondente ao crédito concursal submetido aos efeitos da Lei nº 11.101/2005.

